

PROCESSO - N. F. N° 269283.0002/18-0
NOTIFICADO - CHESCOVED DO BRASIL EIRELI.
EMITENTE - DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/12/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0219-03/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas na substituição tributária, para operações subsequentes no Estado da Bahia, cabe a cobrança do imposto ao destinário, por responsabilidade solidária, caso não haja comprovação que o ICMS foi devidamente recolhido. Ajustes realizados pelo Autuante, quando da informação fiscal, reduz o valor lançado originalmente. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 29/03/2018, e exige crédito tributário no valor de R\$6.153,59, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados da Federação, nos meses de janeiro a março, maio a agosto, outubro a dezembro de 2016. Consta na descrição dos fatos, que as citadas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, não tiveram seu imposto recolhido e ainda que por efeito de Convênio ou Protocolo, não entraram neste Estado com a GNRE paga, ficando, assim, de responsabilidade do adquirente neste Estado, o seu recolhimento. (Infração 07.01.01).

O notificado impugna o lançamento fiscal fls.12 a 14. Reproduz a infração que lhe foi imputada. Diz que vem impugnar a Notificação Fiscal, conforme exposto a seguir.

Afirma que analisou a presente Notificação fiscal e constatou que a apuração da substituição tributária não obedece a legislação vigente. Afirma que as mercadorias com NCM **27101932, 34031900, 32141010** e **73072900**, não se encontravam sujeitas ao recolhimento do ICMS ST pelo impugnante, nos termos do Ato COTEP 42/13 e Anexo I do RICMS/2012, com efeito a partir de 04/01/2016. Explica que, para as mercadorias das duas primeiras NCMs citadas, o recolhimento do ICMS/ST conforme Ato COTEP 42/13, somente era obrigatório para distribuidoras de combustíveis e importadores. Ressalta que não exerce e nunca exerceu tais atividades, conforme demonstrado em seu CNPJ. Conclui que estava desobrigado a efetuar o recolhimento do ICMS/ST exigido para as NCM **27101932** e **34031900**

Quanto a NCM **32141010**, assevera que o RICMS/BA no seu Anexo I, não relaciona esta mercadoria no regime de substituição tributária. Já em relação ao NCM **73072900**, que consta do citado Anexo I, a mercadoria deve ser destinada a revenda, como material de construção. Frisa que não possui CNAE de venda de material de construção, nem tampouco revende as citadas mercadorias. Esclarece que adquiriu tais materiais para aplicação em serviço de manutenção executado em seu estabelecimento. Assim é incabível tal cobrança.

Ante ao exposto, diz impugnar totalmente a presente notificação fiscal.

O Autuante presta a informação fiscal fls.32/33. Explica que sobre a alegação de que para as NCMs **27101932, 34031900**, o Ato Cotep 42/13, obriga o recolhimento do imposto ora discutido, apenas

para as distribuidoras de combustíveis, produtores nacionais de combustíveis e importadores, diz que o citado Ato Cotepe também elenca: “*demais remetentes de outras unidades da Federação*”, onde inclui o Notificado.

Relativamente ao alegado sobre a NCM **32141010**, afirma que procede o argumento defensivo. Informa que as notas fiscais referentes a estas mercadorias, serão excluídas do levantamento fiscal.

No que tange as mercadorias de NCM **73072900**, refere-se a material para construção utilizado pela empresa em serviço de manutenção. Sobre tais itens deveria ter sido recolhido o ICMS/DIFAL. Também, exclui este item da autuação.

Remata que em novo demonstrativo que elabora, a infração remanesce em R\$3.712,67.

VOTO

Versa a presente notificação fiscal, sobre a exigência de crédito tributário no valor de R\$6.153,59, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados da Federação, nos meses de janeiro a março, maio a agosto, outubro a dezembro de 2016. Consta na descrição dos fatos, que as citadas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, não tiveram seu imposto recolhido e ainda que por efeito de Convênio ou Protocolo, não entraram neste Estado com a GNRE paga, ficando, assim, de responsabilidade do adquirente neste Estado, o seu recolhimento. (Infração 07.01.01).

Nas razões de defesa, o Autuado alegou que as mercadorias com NCM **27101932, 34031900, 32141010 e 73072900**, não se encontravam sujeitas ao recolhimento do ICMS ST, nos termos do Ato COTEP 42/13 e Anexo I do RICMS/2012, com efeito a partir de 04/01/2016. Disse que, para as mercadorias das duas primeiras NCMSs citadas, o recolhimento do ICMS/ST, conforme Ato COTEP 42/13, somente era obrigatório para distribuidoras de combustíveis e importadores. Para a NCM **32141010**, afirmou que não se encontrava relacionada no RICMS/BA, no Anexo I. Já em relação ao NCM **73072900**, o citado Anexo I, trata de mercadoria para revenda como material de construção. Afirmou que não possui CNAE de venda de material de construção, nem tampouco revende os citados materiais.

Em sede de impugnação, o Auditor fiscal concordou com os argumentos defensivos, no que tange as NCMSs **32141010 e 73072900**. Entretanto, sustentou que com relação as NCMSs **27101932, 34031900**, o Ato Cotepe 42/13, ao introduzir a expressão: “*demais remetentes de outras unidades da Federação*”, incluiu o Notificado.

Sobre a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária do ICMS ST, assim dispõe o inciso II, do art. 8º, da Lei 7014/96, *in verbis*:

Art. 8º. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(. . .)

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;

Neste cenário, verifica-se que, considerando que o Autuado não apresentou elementos comprobatórios do recolhimento do ICMS/ST pelo remetente das mercadorias, enquadra-se como responsável solidário pelo recolhimento do imposto, nos termos do dispositivo legal transcritos.

Analizando os elementos constantes do processo, acolho as conclusões do Autuante, nos termos do Demonstrativo ajustado fls. 32/33.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **269283.0002/18-0**, em instância única, lavrada contra **CHESCOVED DO BRASIL EIRELI**, devendo ser intimado o notificado, para realizar o recolhimento do imposto no valor de **R\$3.712,67**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, inciso II, do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR